

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE

Feito originário: n.º 0016440-55.2020.8.16.0000

2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Habeas Corpus

Impetrante: Juliano Gregório da Silva

Paciente: Juliano Gregório da Silva, Denise Cristina dos Santos e a coletividade

Impetrado: Município de Umuarama e Prefeito de Umuarama

O **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 16.247.378/0001-56, com sede no Paço Municipal, Avenida Rio Branco, 3717, desta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, e o **PREFEITO DE UMUARAMA**, Celso Luiz Pozzobom, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG nº 1.137.722-0/SSP-PR; e inscrito no CPF nº 209.204.159-20, residente e domiciliado na rua Minas Gerais, nº 5143, Zona II, nesta cidade e Comarca, devidamente representados pela Assessora Jurídica que esta subscreve (mandato anexo), vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.437/1992, artigo 25 da Lei n.º 8.038/1190, dos artigos 297 do Regimento Interno desse egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como dos artigos 1.059 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 9.494/1997, apresentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LIMINAR

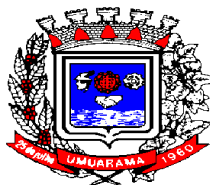
em face de decisão proferida pelo Desembargador Relator José Maurício Pinto de Almeida da 2ª Câmara Criminal em Composição Reduzida desse Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Seq. 12.1 do Habeas Corpus em epígrafe e em anexo, pelas razões a seguir expostas.

I - DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO COM URGÊNCIA E EM REGIME DE PLANTÃO

O presente recurso tem como escopo a suspensão da decisão liminar concedida para suspender o artigo 2º do Decreto Municipal n.º 082/2020 (alterado pelo Decreto 087/2020) que permite, como medida de enfrentamento ao COVID-19, o toque de recolher (das 22 horas até às 5 horas do dia seguinte) em Umuarama/PR.

Com a suspensão desse artigo, desde 09/04/2020, as pessoas voltaram a circular à vontade noite a dentro na referida cidade, reunindo-se, por vezes, em aglomerações festivas e sociais e para o desenvolvimento de outras atividades não essenciais, o que tem aumentado o risco de contágio e transmissão da doença e proliferação do vírus, colocado em risco a vida e a saúde dos munícipes.

Assim e considerando que a gravidade da epidemia avança todos os dias e está tomando proporções assombrosas e alarmantes, forçoso se faz que a decisão liminar ora impugnada seja suspensa em sede



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

de plantão, eis que a demora pode resultar em grave prejuízo ou de difícil reparação à saúde pública municipal.

II - DA SÍNTESE PROCESSUAL

O Impetrante impetrou o habeas corpus sustentando que o Prefeito do Município de Umuarama editou o decreto 82/2020 impondo a proibição de livre circulação no horário compreendido entre 21h e 5h durante toda a semana.

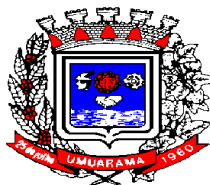
Alegou que o decreto afronta a ordem constitucional em razão a competência reservada ao Município bem como lesiona a liberdade de locomoção que é direito fundamental.

Relatou que as medidas não possuem embasamento científico a serem consideradas como profiláticas, que inclusive o toque de recolher não possui base científica nas estratégias da saúde e não encontra previsão na lei nº 13.979/2020;

Ainda expõe que a proibição de circulação neste horário pode causar aglomeração da população nos horários de pico.

Que não há indicativo que o isolamento noturno em razão do toque de recolher contribua com o controle da pandemia.

Por fim requereu a concessão da ordem em caráter liminar em efeito repressivo e preventivo a fim de declarar a ilegalidade da medida prevista no art. 2º do Decreto Municipal, limitando-se a eficácia do ato tão



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

somente quanto a este artigo, bem como concessão de salvo-conduto à paciente para que não lhe fossem aplicadas as sanções previstas em caso de descumprimento do “toque de recolher”.

A liminar foi deferida, conforme decisão em anexo, inclusive com extrema contrariedade, eis que na fundamentação entende pela suspensão imediata dos efeitos do art. 2º do Decreto 082/2020, com efeito erga omnes, e no dispositivo suspende imediatamente os efeitos do decreto 082/2020 com efeitos erga omnes.

O Município de Umuarama concomitantemente realizou a edição do decreto 87/2020 o qual alterou o horário do toque de recolher até as 22:00 horas.

O impetrante por meio de embargos de declaração (0016440-55.2020.8.16.0000ED1) requereu a extensão dos efeitos da liminar a este decreto, o que foi deferido.

O Município propôs pedido de suspensão de Liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº **0017171-51.2020.8.16.0000**, e posteriormente ao STJ sob nº **0085133-55.2020.3.00.0000**, **e ambas as Cortes se declararam incompetentes a apreciar tal pedido, conforme decisões em anexo.**

No entanto o efeito dessa concessão liminar necessita ser urgentemente suspensa, à vista do manifesto interesse público e para que se evite grave lesão à ordem, à saúde e à segurança pública, conforme exposto a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

III - DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O instituto da Suspensão de Liminar Contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92 e artigos 359 e seguintes do RITJPR, consiste em um meio de suspender decisão judicial, nos casos de manifesto interesse público, ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Segundo a doutrina e jurisprudência, esse mecanismo é cabível sempre que haja a concessão de provimento de urgência contra a Fazenda Pública ou que a decisão final contenha efeitos imediatos, por ter sido impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

O novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade do pedido de suspensão, nos termos do disposto no art. 1059:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A Lei nº 8.437/1992, em seu art. 4º, dispõe sobre a possibilidade do Poder Público pleitear a suspensão de liminares concedidas em processos judiciais promovidos contra o Ente estatal ou seus agentes:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." - sublinhamos

A Lei nº 9.494/1997 estendeu o instrumento do pedido de suspensão para todas tutelas provisórias concedidas contra a Fazenda Pública.

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

Por sua vez, a doutrina entende ser cabível o pedido de suspensão de liminar sempre que houver lesão a um dos interesses públicos relevantes, vejamos:

"o pedido de suspensão de liminar ou de segurança é conferido às pessoas jurídicas de direito público por leis extravagantes sempre que houver lesão a um dos interesses públicos relevantes. Assim, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, permite-se o ajuizamento de requerimento dirigido ao presidente do respectivo tribunal, a fim de que seja suspensa a execução ou o cumprimento da liminar. Objetiva-se, com o pedido de suspensão, sobrestar



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

o cumprimento da liminar ou da ordem concedida, subtraindo seus efeitos, com o que de desobriga a Fazenda Pública do cumprimento da medida"¹

A decisão em análise trata-se de liminar deferida em Habeas Corpus, promovido contra um agente do Município de Umuarama, qual seja, o seu Prefeito.

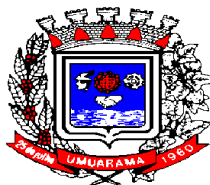
Dessa forma, é legítima a utilização desse incidente de suspensão de liminar, sendo que seu deferimento está condicionado à demonstração de lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia pública, e conseqüentemente, ao interesse público, conforme abaixo se demonstra.

IV - DA COMPETÊNCIA DO STF. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, bem como da afronta aos artigos 23, II, 24, XII e 30 II da Constituição Federal

Como visto, trata - se, na origem, de decisão liminar, proferida pela 2ª Câmara Criminal, que suspendeu a eficácia do art. 2º do decreto 82/2020 que determinava o toque de recolher no Município de Umuarama.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, cabe ao Presidente do Tribunal ao qual couber o respectivo recurso, a análise de pedido de suspensão, como se vê:

¹ CUNHA, Leonardo Carneiro. Da A Fazenda pública em juízo. 11ª edição, São Paulo, Dialética, 2013, p. 604 e ss.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Por oportuno, destaque-se que não há falar em competência da Corte de origem para apreciar pedido de suspensão por decisão monocrática de membro do Tribunal, sob pena de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, conforme já manifestado pelo Tribunal de Justiça:

(...) Como se pode notar, nesse caso, ainda que o relator atue como porta-voz avançado do órgão julgador, a competência para decidir o Habeas Corpus continua a ser do colegiado e, por isso, não pode a Presidência deste Tribunal suspender a decisão proferida pelo relator em nome do órgão colegiado. Julgado o recurso de agravo interno acerca da decisão do relator, o recurso posterior cabível deve ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça de acordo com a matéria constitucional ou infraconstitucional a ser deduzida. Em face dessa circunstância, por força das disposições contidas no art. 4º da Lei 8.8437/92 e no art. 15 da Lei 12.016/2009, a depender da matéria, será da Presidência do Supremo Tribunal Federal ou da Presidência do Superior Tribunal de Justiça a competência para conhecer e julgar eventual pedido de suspensão a ser formulado na pendência ou depois do julgamento do respectivo agravo interno. (...) Por se tratar, assim, de liminar concedida monocraticamente pelo relator em sede de Habeas Corpus impetrado originariamente neste Tribunal de Justiça, o presente incidente não comporta



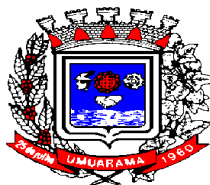
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

conhecimento. III – DISPOSITIVO Posto isso, não conheço do presente pedido de suspensão da decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Relator do Habeas Corpus Criminal nº 0016440-55.2020.8.16.0000, por não ser da competência desta Presidência. Intimem-se. TJPR - SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0017171-51.2020.8.16.0000. Presidente do Tribunal de Justiça. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.

E também por decisão da Corte Especial do Egrégio STJ:

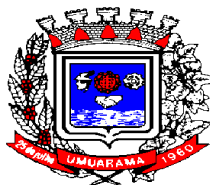
No caso, a discussão dos autos refere-se à regulamentação do poder de polícia sanitária na atual situação de pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como à garantia da liberdade de locomoção e do direito de ir e vir, questões com expresse fundamento na Constituição Federal. Confira-se trecho da petição inicial do *habeas corpus*, a evidenciar a natureza constitucional da causa de pedir da demanda (fl. 53): Concluindo – face à violação do direito fundamental à liberdade do paciente, tendo em vista a decretação ilegal de restrição do direito de locomoção no Município de Umuarama, Paraná, lembrando que Umuarama é um polo regional que atende os municípios da região da Amerios e da região metropolitana de Umuarama [...]. O cerne constitucional da causa também sobressai da leitura da fundamentação da decisão cujos efeitos o requerente quer ver suspensos, como se observa do trecho seguinte (fl. 121): A existência de um decreto não importa efetivamente na sua legalidade e validade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

para tanto, há que se levar em consideração seu ajuste material e formal às normativas de ordem superior (legislação ordinária e constitucional), observando-se que decretos não podem invadir a competência resguardada às normas legais e, menos ainda, adversar normas superiores. As hipóteses de restrição aos direitos individuais, mais enfaticamente, no caso concreto, à liberdade de ir e vir (locomoção), inserida no quadro excepcional legislativo em que se apresenta o Brasil, devem observância ao texto constitucional e à legislação federal. A corroborar a natureza constitucional da questão jurídica, ressalte-se que o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão cautelar na ADI n. 6.341/DF, examinou a constitucionalidade de decreto presidencial que redistribuiu os poderes de polícia sanitária entre os entes federativos. Assim, a despeito de a causa de pedir da ação de origem também estar amparada em dispositivos infraconstitucionais, é inegável o *status* constitucional da discussão de mérito, cabendo ao STF a análise última e centralizada das questões afetas à competência dos entes federativos para a tomada de providências normativas e administrativas no gerenciamento da pandemia, bem como daquelas referentes à ponderação de direitos e garantias com expressa previsão constitucional. Ante o exposto, não conheço do pedido de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de abril de 2020. **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2690 - PR (2020/0085133-1)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

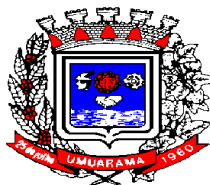
ESTADO DO PARANÁ

Da decisão monocrática que deferiu a medida liminar pleiteada pelo impetrante, de igual monta, cabe pedido de suspensão ao tribunal competente para apreciar eventual Recurso Especial ou Extraordinário, a depender da matéria. De plano, destaque - se que a doutrina é categórica ao afirmar que a definição do Tribunal competente para apreciar passa não apenas pelos fundamentos da decisão vergastada, mas principalmente pela identificação da causa de pedir da demanda e da matéria prequestionada.

Nesse sentido leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

Para efeito de definir a competência do STF ou do STJ, deve - se aferir se a matéria é constitucional ou infraconstitucional. Qual elemento identifica de que matéria se trata? É o fundamento da decisão proferida pelo tribunal? São os motivos invocados na petição do pedido de suspensão? São os argumentos que integram a causa de pedir da demanda proposta?

Na verdade, o pedido de suspensão deve ser ajuizado perante o tribunal competente para julgar o recurso a ser interposto. **É preciso, então, verificar qual a causa de pedir da demanda ou qual matéria restou prequestionada na decisão de que se irá recorrer. Se o prequestionamento foi de matéria constitucional, então o pedido de suspensão deverá ser dirigido ao Presidente do STF.** Se, diversamente, a matéria prequestionada for de índole infraconstitucional, deverá o pedido de suspensão ser ajuizado perante o Presidente do STJ. (A Fazenda Pública em juízo / Leonardo Carneiro da Cunha. - 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 616/617)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

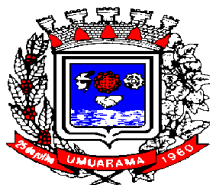
ESTADO DO PARANÁ

A interpretação se coaduna com o disposto no art. 25 da Lei n. 8.038/90, que instrui as normas procedimentais de processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, o qual destaca que o fundamento da causa é que deverá definir a competência para a análise do pedido de suspensão, a saber:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador - Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a SS n. 2.918/SP (relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ de 25/5/2006), assim se manifestou:

Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, “para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é – segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei 8.038/90 – o fundamento da impetração: se este é de hierarquia infraconstitucional,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário” (Rcl 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995).

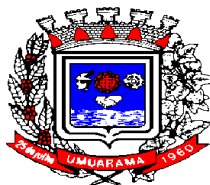
Nota-se que na petição inicial de Habeas Corpus, a discussão dos autos refere-se à regulamentação do poder de polícia sanitária na atual situação de pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como a garantia da liberdade de locomoção e do direito de ir e vir, questões com exposto fundamento na Constituição Federal.

Isto pode ser notado por trechos da petição inicial de habeas corpus:

Concluindo – face à violação do direito fundamental à liberdade do paciente, tendo em vista a decretação ilegal de restrição do direito de locomoção no Município de Umuarama, Paraná, lembrando que Umuarama é um polo regional que atende os municípios da região da Amerios e da região metropolitana de Umuarama [...].

Da mesma forma quanto ao prequestionamento, eis que ele ocorreu, na decisão liminar do relator do Tribunal de Justiça, notadamente em relação ao direito constitucional de ir e vir.

Pois bem. Fixada referida premissa, é certo que a definição da competência para análise do presente pedido de suspensão de liminar



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

deve ter em vista o quanto exposto enquanto causa de pedir na petição inicial.

Nessa esteira, analisando detidamente a exordial, verifica-se que a questão posta tem índole constitucional, versando sobre o direito constitucional de ir e vir, bem como sobre poderes de polícia sanitária entre os entes federativos em relação à pandemia, conforme anotado na página 5 da petição inicial (em anexo), no seguinte trecho:

“Tal medida, além de ir contra a ordem constitucional, está completamente fora da alçada do município (...).”

Com relação ao prequestionamento, o fundamento da decisão que concedeu a liminar também se deu com base no direito constitucional. Vejamos o parágrafo da decisão referente ao mérito da demanda:

“A existência de um decreto não importa efetivamente na sua legalidade e validade, para tanto, há que se levar em consideração seu ajuste material e formal às normativas de ordem superior (legislação ordinária e constitucional), observando-se que decretos não podem invadir a competência resguardada às normas legais e, menos ainda, adversar normas superiores. **As hipóteses de restrição aos direitos individuais, mais enfaticamente, no caso concreto, à liberdade de ir e vir (locomoção), inserida no quadro excepcional legislativo em que se**



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

apresenta o Brasil, devem observância ao texto constitucional e à legislação federal”.

Sendo assim, incontestemente que o órgão competente para apreciar este pedido de suspensão é o Supremo Tribunal Federal, pois a competência desse tribunal “para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão está vinculada à fundamentação de natureza constitucional da causa”, bem como ao prequestionamento constitucional da decisão.

V – DO PREQUESTIONAMENTO

O prequestionamento consiste na exigência de pré-análise, bem como do debate e do julgamento prévio pelo tribunal recorrido, de uma matéria federal ou constitucional, que será objeto do recurso especial ou extraordinário, a ser direcionado aos tribunais superiores, no presente caso pedido de suspensão de liminar.

A corrente doutrinária majoritária define o conceito de prequestionamento como exigência de que a matéria objeto do recurso excepcional seja previamente decidida pelo órgão julgado a quo.

Pquestionamento é “a efetiva apreciação da questão federal que se pretende discutir no recurso especial pelo tribunal local”.²

² Alvim, Eduardo Arruda et al. Apud Cunha, Karina Larsen da, 2010, p. 59.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Ministro Marco Aurélio de Mello definiu quando ocorre o prequestionamento e o que seja prequestionar, entendimento esse que vem sendo seguido pela jurisprudência.

Vejamos:

“Diz-se prequestionado determinada matéria, quando o órgão prolator da decisão impugnada, haja adotado explicitamente tese a respeito, e, portanto, emitido juízo”.

No presente caso a decisão do habeas corpus assim registrou:

“No caso em deslinde, a medida adotada pelo prefeito Municipal de Umuarama, consubstanciada no “toque de recolher geral”, desborda das diretrizes lançadas pela Lei nº.13.979/2020 que, em seu artigo 3º, dispõe: (...)Vislumbra-se inexistir, dentre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas no referido artigo, a imposição do “toque de recolher geral”. Menos ainda, há qualquer estudo comprobatório e científico incontroverso apontando que a medida prevista no decreto editado pelo chefe do Poder Executivo Municipal seja eficiente a conter a disseminação do coronavírus – COVID19. Sobreleva consignar que a liberdade de locomoção é desenhada como a possibilidade de, em tempo de paz, ingresso, circulação interna e saída do território nacional, ressalvada a obrigação de permanência em localidade determinada, quando houver a decretação de estado de sítio ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medidas tomadas durante o estado de defesa. Esse tipo de medida é diferente de quarentena, medida sanitária, justificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

em evidências técnicas, baseada em fatos concretos e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, que pode incluir restrição de uso de certos espaços públicos, fundada em razões explicitadas pela autoridade sanitária e alicerçada pelos textos legal e constitucional. **Não há fundamento legal ou constitucional para a declaração de “loque de recolher” por Municípios no contexto das medidas de emergência de saúde pública. Trata-se, portanto, sob uma ótica perfunctória, de medida que transcendeu a necessidade real do município, impingindo a seus cidadãos coação na liberdade de ir e vir sem qualquer respaldo legal ou científico para tanto.**

Diante disso, o acórdão atacado enfrentou a questão levantada e a esta deu o entendimento que lhe pareceu correto.

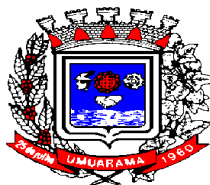
Nesse sentido, a questão de interpretação constitucional fora prequestionada.

VI – MÉRITO RECURSAL

1. Inexistência dos pressupostos para a concessão da liminar – excepcionalidade da medida em estado de calamidade

A liminar concedida merece ser suspensão em razão de que não preenchidos os pressupostos processuais para sua concessão.

A concessão de medida liminar em habeas corpus requer a demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que o impetrante não se desincumbiu desse ônus, eis que não demonstrou a probabilidade do direito, pois sequer conseguiu demonstrar em que consiste sua indignação.

A medida municipal questionada (toque de recolher) não viola o direito de liberdade de locomoção, mas apenas restringe-a de forma temporária, tendo apenas caráter preventivo sanitário como um desdobramento do Poder de Polícia do mencionado ente federativo.

Portanto, não há ilegalidade no ato emanado pelo poder Público, visto que as medidas restritivas como limitação de circulação de pessoas tem sido tomadas a fim de evitar propagação do vírus, como forma de resguardar o interesse público sobre o particular e os interesses da coletividade, dentre estes, o direito à saúde.

Ademais o direito de locomoção não é um direito absoluto, não devendo se sobrepôr à questão de saúde pública que ocorre em todo o mundo!!

Cumprе destacar que a Constituição Federal prevê que em situações de calamidade as garantias constitucionais sejam excepcionadas.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

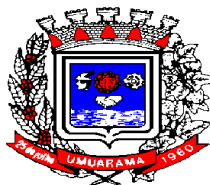
O artigo 139 da Constituição Federal prevê as sete medidas taxativas que podem ser adotadas contra a população durante o estado de sítio. São elas:

- (i) a obrigação de permanência em localidade determinada;**
- (ii) a detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;**
- iii) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;**
- (iv) a suspensão da liberdade de reunião;**
- (v) a busca e apreensão em domicílio;**
- (vi) a intervenção nas empresas de serviços públicos; e**
- (vii) a requisição de bens**

A situação é de estado de calamidade, reconhecido nacionalmente e no âmbito municipal, conforme decreto de calamidade pública em anexo.

Ocorre que a Lei 13.979/2020 veio complementar o que dispõe a Constituição Federal, permitindo que outras medidas restritivas de direito que não as relacionadas sejam adotadas pelos Estados e Municípios.

Assim, para o deferimento da liminar de forma prévia, sem qualquer intimação do ente público a prestar informações deveria ter sido comprovado pelo impetrante já de plano o constrangimento ilegal, o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

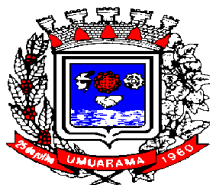
não ocorreu no caso, sendo que o mesmo somente se resumiu a dizer que reside na região tendo seu direito de ir e vir prejudicado.

Ora, o deferimento de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, devendo ser analisada a situação fática que o permeia de modo pormenorizado.

Da mesma forma, quanto ao perigo da demora. O Impetrante não logrou demonstrar qual o risco que podia advir caso não houvesse o deferimento da liminar. Apenas fazendo menção à vigência do decreto.

Como dito, não há qualquer perigo na restrição de circulação no horário disposto no decreto, eis que é uma medida temporária com base em medidas e estudos sanitários que visam resguardar o interesse público e coletivo, tentando achar um "meio-termo" entre a preservação da saúde pública do ponto de vista da integridade física e da preservação da saúde pública do ponto de vista social e psicológico, já que o isolamento social absoluto gera e gerou no Município diversos distúrbios especialmente financeiros que certamente, se continuassem, gerariam também revoltas sociais, saques, o que acabaria por atentar contra a própria saúde física da população.

Inclusive o toque de recolher é medida indicada pelo COE (Centro de Operações de Enfrentamento do Combate ao Covid-19) do Município de Umuarama, conforme parecer técnico-científico que segue em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Assim, por não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar em habeas corpus, esse pedido de suspensão deve ser acatado.

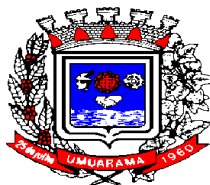
2. Do Contexto Fático – Do Manifesto Interesse Público e Da Grave Lesão à Ordem, à Saúde, à Segurança e à Economia Pública

O impetrante impetrou o habeas corpus para concessão de liminar a suspender os efeitos do art. 2º do Decreto Municipal 82/2020, o qual foi deferido, bem como extensão aos efeitos aos artigos 1º e 2º do decreto 87/2020.

Contudo, caso esta decisão judicial seja mantida causará grave lesão à saúde, à segurança e à economia pública, em razão da situação em que se encontra não somente a nossa nação, mas todo o mundo por conta da pandemia causada pela Covid-19 (infecção causada pelo Coronavírus) que está se espalhando pelo território nacional, causando mortes em todo o globo terrestre.

O Município somente executou ações e editou decretos como medida que visavam atender as orientações da Saúde no âmbito federal, estadual e municipal, buscando manter, no que necessário e não prejudicial à manutenção da economia do Município, o distanciamento social e a restrição de circulação de pessoas.

Inclusive o Município de Umuarama, por meio do Decreto n.º 84/2020, decretou situação de emergência e estado de calamidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

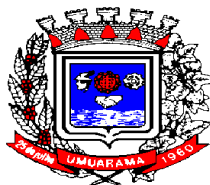
tendo este sido reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme cópias em anexo.

Em razão da dificuldade que os países atingidos encontram em conter o avanço da doença causada pelo COVID-19, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou como “pandemia” a contaminação da população, declarando que a doença constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.

Assim, o Ministério da Saúde declarou emergência em saúde pública de importância nacional (portaria MS nº 188/2020), sendo editada pelo Governo Federal a lei nº 13.979/2020, a qual permitiu que **as autoridades administrativas adotassem medidas restritivas para enfrentamento da emergência:**

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, **dentre outras**, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

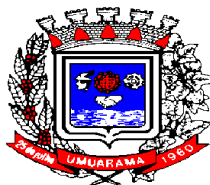
§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

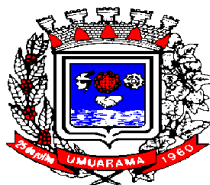
II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Após, regulamentando a lei 13.979/20, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.282/2020, expondo que não se poderia fechar o que fosse considerado serviço essencial, trazendo em seu artigo 3º o rol de serviços públicos e atividades essenciais.

Por sua vez, a Portaria do Ministério da Saúde nº 356 de 11.03.2020 em seu artigo 4º definiu os objetivos da quarentena:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

O Governo do Estado do Paraná por meio do decreto nº 4.230/2020 dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e também adotou o isolamento e a quarentena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamentos médicos específicos;

VIII - estudos ou investigação epidemiológica;

IX - teletrabalho aos servidores públicos;

X - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro

de 2020.

Art. 3º Determinar, a partir de 16 de março de 2020, a suspensão de eventos abertos ao público, de qualquer natureza com aglomeração acima de cinquenta pessoas.

(...)

Ainda, o Estado do Paraná emitiu o decreto 4.317/20 suspendendo os serviços e atividades não essenciais:

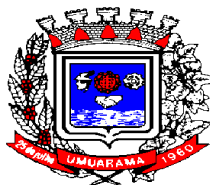
Suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais:

I - captação, tratamento e distribuição de água; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).

II - assistência médica e hospitalar;

III - assistência veterinária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias; (Redação do inciso dada pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).

VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - funerários;

VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

Seguindo a mesma linha, o Município de Umuarama editou o Decreto municipal 63/2020 de 19 de março de 2020 decretando situação de emergência na saúde pública do Município e suspendendo as atividades comerciais na cidade, o qual foi prorrogada pelo decreto 69/2020 e posteriormente pelo decreto 73/2020.

O decreto 82/2020 foi editado permitindo a reabertura do comércio local com base em inúmeras reuniões com diversos setores do Município, considerando as orientações da Secretaria de Saúde no sentido de que o sistema hospitalar, pelo menos por ora, apresentava-se com respiradores à disposição, e ainda, diante da necessidade do restabelecimento do setor produtivo do Município a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada pelo ponto de vista social e psicológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Em contrapartida, referido decreto impõe o toque de recolher, medida esta totalmente amparada pela Lei Federal nº 13979/2020.

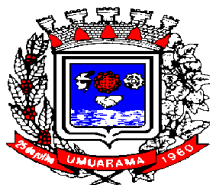
Observa-se do art. 3º da referida lei que dentre as medidas listadas no artigo, o caput, determina que as autoridades pode adotar **“DENTRE OUTRAS MEDIDAS”**.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, **dentre outras**, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020). (...)

E por sua vez, o Decreto Federal n.º 10282/20 visando regulamentar a 13979/20 definiu o que não pode parar de funcionar, trazendo uma lista dos serviços considerados essenciais.

Numa interpretação a contrario sensu do disposto no §11 do artigo 3º de tal lei federal e no §3º do artigo 3º do citado Decreto Federal (abaixo reproduzido) é fácil concluir que estão **permitidas** quaisquer restrições à circulação de pessoas, que não as nele especificadas (sendo que as postas no decreto municipal encaixam-se nas permitidas).

Nota-se que o Município não descumpriu o que dispõe a lei 10.282/20, eis que no decreto 82/2020 permitiu o trânsito de pessoas no que se refere à essencialidade dos serviços e a real necessidade de sair de suas residências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Todo indivíduo dentro do território do Município de Umuarama deverá se sujeitar ao Toque de Recolher, pelo que deverá respeitar a proibição de livre circulação, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 21 (vinte e uma) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, durante toda semana.

Parágrafo único. A restrição do caput deste artigo não se aplica:

I - ao trabalhador do comércio e prestação de serviços ligados à saúde emergencial, como hospitais, farmácias e respectivos entregadores;

II - ao que necessite sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial;

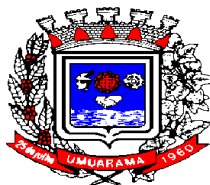
III - ao servidor público e prestador de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

IV - ao funcionário privado que necessite se locomover do ou para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período, ou seja, essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde.

O Decreto municipal nº 82/2020 e 87/2020, bem como os decretos anteriores acima destacados convivem harmoniosamente entre os atos normativos editados pelo ente Federado, e pelo Governo do Estado, inclusive seguindo todas as diretrizes apontadas pela OMS, e pelo Ministério da Saúde.

Se a decisão liminar não for suspensa a situação de saúde pública do município e da população em geral poderá ser imensamente afetada.

O toque de recolher foi editado como medida a evitar tumultos, aglomerações e festas, que vinham ocorrendo no Município, como pode ser confirmado pelas informações e notificações em anexo. Também



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

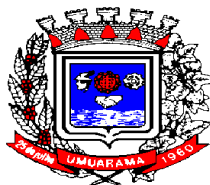
ESTADO DO PARANÁ

como medida compensatória para a retomada de atividades essenciais e imprescindíveis a evitar o colapso financeiro no Município, segundo orientação da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, da Secretaria Municipal de Saúde e do Ministério Público do Estado do Paraná atuante na cidade (manifestação do MP em anexo em Ação Civil Pública que pretende o fechamento do comércio na cidade).

A medida faz parte de uma programação do Poder Executivo pensada de forma sistêmica para que o Município pudesse, ao mesmo tempo, frear a disseminação do vírus e da doença, sem, contudo se destruir economicamente e sem que ficasse carente dos insumos e serviços necessários ao próprio combate à doença e à prestação dos serviços de saúde.

Logo, sua suspensão (pelo Poder Judiciário) vem desarranjar toda o planejamento e plano de contingência municipal perante a doença dentro do cenário local, pondo em risco a saúde pública e causando ingerência indevida de um Poder nas decisões de outro Poder da Federação. E, nesse aspecto, cumpre lembrar das sábias palavras do Ministro Luiz Fux:

“[...] Em todas as instâncias, ações judiciais proliferam em relação às medidas governamentais de contenção à pandemia. Está na ordem do dia a virtude passiva dos juízes e a humildade judicial de reconhecer, em muitos casos, a ausência de expertise em relação à Covid-19. É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário. Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos



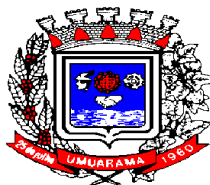
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis. Antes de decidirem, devem os juízes ouvir os técnicos, porque uma postura judicial diversa gera decisões passionais que desorganizam o sistema de saúde, gerando decisões trágicas e caridade injusta. [...]” (<https://www.espacovital.com.br/noticia-37774-justica-infecteda-hora-prudencia>)

O toque de recolher previsto no Decreto Municipal foi instituído em conformidade com a redação da Lei federal 13979, tendo como respaldo o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio Mello, em sede de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341 que reconhece que os governadores e prefeitos tem poderes para restringir a locomoção em estados e municípios:

A cabeça do artigo 3º sinaliza, a mais não poder, a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal. (...)Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

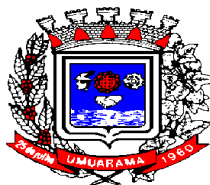
Assim, utilizando-se dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade o toque de recolher tem natureza preventiva e temporária, não sendo absoluta, visto que ficou permitido o trânsito de forma justificada dos que realmente necessitassem fazer.

Como forma de prevenção o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento que em se tratando de saúde pública os princípios da precaução e prevenção devem ser aplicados e observados:

(...) Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e a informação da população (art. 5º caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196 CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF) que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde. (adpf 669, MC, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 31/03/2020, publicado em processo eletrônico DJE-082 03/04/2020.

Destaca-se que tal decisão foi devidamente orientada pela Secretaria de Saúde e pela Defesa Social conforme documentação em anexo.

Portanto, a decisão que concedeu liminar em habeas corpus é totalmente contrária a lei federal nº 13.970/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

3. AFRONTA AO ART. 23 II, 24 XII, ART. 30, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- **Da decisão “erga omnes” – Do manifesto interesse público e da grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública**

A situação se agrava em razão do efeito determinado da decisão, “efeito erga omnes”.

O quadro caótico já está iminência de ocorrer na cidade, por conta que a decisão de concessão liminar no habeas corpus impetrado produz efeitos contra todos, atingindo dessa forma, um número amplo de envolvidos nessa situação, ou seja, toda a população.

Inclusive há de se ressaltar que na mesma noite do deferimento da liminar de suspensão do decreto 82/2020 com a consequente suspensão do toque de recolher já pode ser observado o caos no Município conforme reportagem em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

← → ↻ 🏠 https://ilustrado.com.br/sem-toque-de-recolher-republica-faz-festa-e-atormenta-moradores-na-avenida-rolandia/

UMUARAMA Ilustrado

EDIÇÃO DIGITAL RÁDIO ONLINE ASSINE O ILUSTRADO ANUNDE COM A GENTE

UMUARAMA

SOCIEDADE

Sem toque de recolher, república faz festa e atormenta moradores na avenida Rolândia

09/04/2020 08H39

f t in w e



Moradores da avenida Rolândia, em Umuarama, entraram em contato com o jornal Umuarama Ilustrado – na noite de quarta-feira (8) – denunciando uma festa sendo realizada em uma república.

Conforme um morador, que preferiu não se identificar, além das questões de transmissão e disseminação do coronavírus, o barulho atormentou a vizinhança. Ainda segundo o umuaramense, ele entrou em contato com a Guarda Municipal, porém foi avisado que nada poderia ser feito devido a anulação do “toque de recolher”.

Os denunciante ressaltaram que a aglomeração foi até a 1 hora da madrugada, com música alta e cantorias.

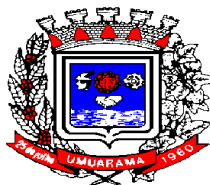
O morador da avenida, que atua na área de saúde, também mostrou-se revoltado com a algazarra, pois em sua casa mora uma idosa que foi recém operada.

TOQUE DE RECOLHER

Em uma decisão liminar tomada agora a noite o Tribunal de Justiça, em Curitiba, suspendeu o **‘toque de recolher’** em Umuarama. Com isso a circulação no Município após às 22 horas fica liberada.

A decisão do desembargador José Maurício Pinto de Almeida da 2ª Câmara Criminal pegou de surpresa o Poder Executivo do município, que durante pronunciamento na manhã desta quarta-feira (8) anunciou que o horário restritivo seria reduzido.

Conforme demonstra o incluso Ofício nº 18/2020 da Guarda Municipal de Umuarama, “desde a primeira noite em que o toque de recolher passou a vigorar de acordo com o Decreto Municipal 082/2020 o número de atendimentos relacionados a denúncias de bares aberto e aglomeração de pessoas diminuiu de forma eficiente [...] após a



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

implementação do toque de recolher as ocorrências relacionadas a Perturbação de Sossego diminuiu significativamente, apresentando números abaixo do normal.”

Esses fatos são corroborados pela anexa Comunicação Interna n.º 1213/2020, da Diretoria Municipal de Arrecadação e Fiscalização, Comunicação Interna n.º 48/2020, Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

Ademais, a Comunicação Interna n.º 517/2020, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde dá conta das evidências científicas acerca da necessidade da manutenção do toque de recolher, para a preservação da saúde pública neste Município.

É de se ressaltar que o Município conta com população jovem, universitária, moradores de diversas repúblicas, e que possuem como cultura o encontro entre amigos (reuniões, festas, baladas, churrascos, etc) como forma de diversão.

O que pela orientação do Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como todas as leis federais e estaduais acima destacadas é extrema situação de risco em razão do alto grau de contágio e propagação do vírus (Covid-19).

Percebe-se por todo o contexto exposto que a melhor e mais essencial medida para combater o avanço da pandemia é adotar/preservar as medidas de isolamento social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Se a liminar for mantida e a restrição de circulação não for respeitada o Município poderá ter crescimento no número de casos de contaminação.

Assim, é necessário que o Decreto municipal seja mantido, principalmente com o toque de recolher, para evitar a situação caótica que o Município possa enfrentar, pois teremos um número excessivo de pessoas contaminadas pelo novo vírus, se a população continuar assim se comportando.

O chefe municipal é o mais competente a aplicar as regras de quarentena e isolamento sociais destinados ao seu município, eis que a realidade de cada cidade é diferente, inclusive no que tange a cultura do povo.

Aliás a competência está prevista na Constituição Federal, sendo que a decisão que concedeu a liminar, fora contrária aos artigos constitucionais que assim definem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde”;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

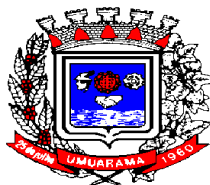
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, a garantia constitucional do direito à saúde, deve ser resguardada pela garantia de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença, e sua proliferação, com total respaldo médico, científico e legal, estando o **interesse público** no caso.

A livre circulação de pessoas sem restrição no período noturno propiciando todos esses encontros destacados acima, sem observar os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, traz risco a toda a população umuaramense, comprometendo a **segurança** e a própria **saúde** de todos os cidadãos.

Ressalte-se que um dos principais e óbvios motivos que levou o Prefeito a estabelecer o toque de recolher à noite foi o fato de que as aglomerações de pessoas e atividades desenvolvidas nesse período são, em sua grande maioria, de lazer e social, não gerando grandes retornos financeiros e econômicos à cidade que foi o que ele quis parcialmente garantir com a reabertura das indústrias, comércios e prestações de serviço.

A manutenção da liminar constitui risco de lesão à ordem, à saúde, a economia, a segurança públicas, por ir contrário a medida de restrição sanitária para impedir disseminação do novo vírus corona (COVID-



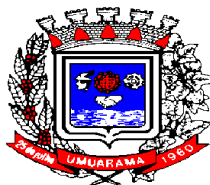
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

19), ALÉM DE TER SIDO PROFERIDA EM TOTAL AFRONTA AOS ARTIGOS CONSTITUCIONAIS QUE DEFINEM COMPETENCIA MUNICIPAL A LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO, NESSE CENÁRIO DE PANDEMIA, QUAIS SEJAM ARTIGOS 23, II, ARTIGO 24, XII E 30 II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Neste ponto, cumpre destacar parte da Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 – Distrito Federal:

(...) Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional **e manutenção da harmonia e independência entre os poderes**, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. **A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas**



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

destinadas à saúde. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde. No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população. **A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. (...)**

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de



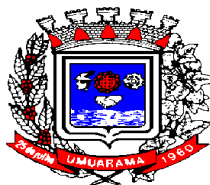
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

Finaliza o voto da seguinte forma:

(...) Dessa maneira, **não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente**, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, **adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios,**

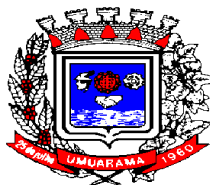


PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).

Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, **para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20** e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção**



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

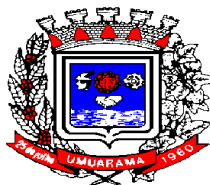
de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Portanto, a medida tomada pelo poder público municipal foi no exercício de sua competência, levando em consideração a situação fática e cultural da cidade e da população, com base nas medidas restritivas determinadas pelos órgãos de saúde, governo federal e estadual, impondo medidas permitidas e assecuratórias de distanciamento social.

O contrário disso é total afronta a tudo que exposto em termos de competência constitucional, legislativa, e principalmente orientação médica, científica para combater a disseminação do vírus.

Diante disso, mostra-se totalmente cabível a suspensão da liminar concedida a fim de se evitar grave lesão à saúde, à segurança e à economia públicas, bem como assegurando a competência constitucional legislativa do Município nos termos do art. 23, II, 24, XII e 30 II.

V - DO(S) PEDIDO(S)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA vem requerer a imediata suspensão da liminar concedida pelo Desembargador Relator da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no feito acima citado, bem como a extensão concedida ao decreto 87/2020 por meio da decisão de acolhimento dos embargos de declaração, pelas razões anteriormente expostas.

Termos em que pede deferimento.

Umuarama, 14 de Abril de 2020.

Gislayne Rangel de Almeida Marchi

Assessora Jurídica

OAB/PR 63.010

Impresso por: 405.069.638-02 SL 1315
Em: 18/04/2020 - 02:59:07